



Ofício nº 306/2021/GP

Sacramento, MG, 20 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR PEDRO TEODORO RODRIGUES DE RESENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Sacramento - MG

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei e Mensagem nº 057/2021**

**Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores e Vereadoras,**

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência para apreciação por parte dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, através da mensagem nº 57/2021, o incluso Projeto de Lei, que: "**AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO JUNTO À CISVALEGRAN – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Atenciosamente,

**Wesley De Santi de Melo**  
Prefeito



## Mensagem nº 57/2021

Sacramento, MG, 20 de setembro de 2021.

**Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores e Vereadoras,**

Submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, Projeto de Lei que "**AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO JUNTO À CISVALEGRAN – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A matéria submetida a exame trata de protocolo administrativo, sendo este ato negocial entre o CISVALEGRAN e o Município de Sacramento para viabilizar o atendimento de procedimentos e prestação de serviços na área de saúde, conforme acervo documental em anexo.

Hodiernamente, os consórcios são considerados mecanismos que proporcionam o atendimento de interesse público, além de congregar objetivos e interesses comuns, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Dessa forma, como o próprio nome indica, consórcios são atividades associadas de prestação de serviços públicos, visando o atendimento coordenado e eficiente na gestão da coisa pública.

Nesse diapasão, conceitualmente, consórcios se constituem da reunião de Municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhe sejam de interesse comum na consecução de objetivos previamente estabelecidos, consubstanciados nos princípios da economicidade e da eficiência das políticas públicas.

Insta gizar, que a Emenda Constitucional 19/1998, passou a prever expressamente a figura do consórcio público e da gestão associada de serviços, com o intuito de realizar objetivos de interesse comum dos entes federados. Reproduz-se o texto constitucional, *in verbis*:



**“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.**

No plano infraconstitucional foi editada a Lei Geral dos Consórcios Públicos, Lei Federal 11.107/2005, bem como a sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 6.107/2007.

O legislador mineiro houve por bem editar a Lei Estadual nº 18.036/2009 que, em simetria com as legislações superiores, dispôs sobre a constituição de consórcios públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Ademais, a importância de ações coordenadas entre os Municípios traz inovações, experiências bem-sucedidas e traça uma linha segura de união entre os Entes ensejando, assim, o fortalecimento das relações com os governos Estadual e Federal, bem como a representatividade associativa.

Por tudo isso, a aprovação do projeto de lei representa grande avanço no atendimento dos procedimentos e demandas na área da saúde.

Atenciosamente,

**Wesley De Santi de Melo**  
Prefeito

### **Documentos que instruem o Projeto de Lei**

- apresentação do CISVALEGRAN;
- mesa diretora;
- funcionamento do CISVALEGRAN;
- minuta do Contrato de Rateio;
- tabela de procedimentos;
- consultas e especialidades;
- exames;
- estatuto do CISVALEGRAN;
- ata de reunião da Diretoria;
- declaração de adequação aos instrumentos de planejamento e,
- Impacto orçamentário-financeiro.



**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**  
**MENSAGEM Nº 57/2021**

**AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO JUNTO À CISVALEGRAN – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o município de Sacramento a aderir ao **CONTRATO DE RATEIO JUNTO À CISVALEGRAN – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO GRANDE**, que tem por finalidade o rateio dos recursos financeiros necessários à realização das despesas de custeio, englobando as despesas de pessoal civil, patronais, materiais de consumo, materiais permanentes e outros serviços de terceiros – pessoas física e jurídica –, assim como outras despesas de manutenção da estrutura administrativa do Consórcio.

**Art. 2º** O CISVALEGRAN constitui-se sob associação civil sem fins lucrativos de personalidade jurídica de direito público, visando agilizar a prestação de serviços na área da saúde, reduzindo os custos dos atendimentos ambulatoriais (consultas e exames médicos) e os de maior urgência que não podem ser atendidos de imediato pelo SUS.

**§1º** O processo de funcionamento da CISVALEGRAN é em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados com regras e orientações definidas em reuniões e nos contratos firmados.

**§2º** A operacionalização do CISVALEGRAN ocorre por meio de sistema de agendamentos, onde as secretarias de saúde enviam de forma autorizativa os procedimentos, de acordo com suas necessidades.

**Art. 3º** Fica o Município autorizado a firmar contrato de rateio com o referido Consórcio, visando atender suas finalidades estatutárias.

**Art. 4º** Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como os respectivos aditamentos, deverão ser ratificadas pelo Chefe do Poder Executivo de cada consorciado.

**Art. 5º** O Consórcio CISVALEGRAN vigorará por prazo indeterminado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

---

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Sacramento nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**Art. 8º** A Contribuição de Custeio será repassada mensalmente pelo Município ao consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição aprovada em assembleia pelo Conselho de Consorciados.

**Parágrafo único.** As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 20 de setembro de 2021.

**Wesley De Santi de Melo**  
Prefeito